



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

Autos do Processo nº 201403756052
Natureza: Reparação de Danos

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Reparação de Danos** ajuizada por **SIRLENE GOMES DE ARAÚJO RABELO e OUTROS** em face de **ESTADO DE GOIÁS**, todos qualificados pelos fatos constantes da exordial.

Aduzem os autores que entre dezembro de 2009 e janeiro de 2010 ocorreram 07 (sete) assassinatos em série nesta Comarca, tendo como vítimas os jovens descritos às fls. 03, e conforme restou apurado nos procedimentos criminais que seguem em anexo, o autor dos crimes foi o Sr. Ademar Jesus da Silva.

Alegam que o Sr. Ademar cumpria prisão domiciliar na casa da sua irmã neste Município em razão de sentença condenatória proferida pela justiça criminal do Distrito Federal, quando ocorreram todos assassinatos.

Informam que após várias investigações o Sr. Ademais foi preso e confessou todos os crimes, bem como levou a polícia até o local onde foram enterrados os corpos. Contudo as autoridades que investigavam o caso transferiram o detento da Casa de Prisão Provisória deste Município para a cela de uma delegacia em Goiânia, sob o fundamento de afastá-lo do clima de comoção existente na cidade.

Narram que o criminoso foi deixado sozinho na cela e durante



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

a noite ceifou a própria vida, mediante asfixia por enforcamento, razão pela qual o inquérito policial foi arquivado em razão da justa causa para a instauração da ação penal.

Relatam que a *“deficiência na prestação dos serviços policiais levou a morte do indiciado durante a investigação, o que impossibilitou a sua condenação e a pagar pelo que fez, ou seja, a morte prematura de 07 (sete jovens) dentre estes George Rabelo dos Santos”* (fls. 07).

Pede, em sede de liminar, que a parte requerida seja compelida a arcar com tratamento psicológico em favor do autor, cabendo a escolha do profissional a sua genitora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Postulam, no mérito, a reparação por danos morais no valor de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) em razão do sofrimento e angústia pela não condenação do suposto autor do homicídio em razão de seu suicídio.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/211.

Despacho inicial de fls. 213 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação da parte requerida.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 224/232), alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, apresenta a tese de que para que seja configurada a responsabilização do Estado, por ato de seus agentes, é necessária a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

demonstração da relação de causa e efeito entre o ato do agente público e o dano. Expõe que é prática recorrente a concessão do benefício da prisão domiciliar, tendo em vista a escassez de recursos e estruturas presenciais no Estado brasileiro, e eventual prática omissiva seria do DF; que as autoridades transferiram o detento da CPP para uma cela de delegacia de forma a resguardar a integridade física do indivíduo, ante as pressões populares; por fim que não se pode cogitar a falha do serviço ou culpa dos agentes, além de que é inexigível a colocação de um funcionário a disposição do preso para vigiá-lo a noite inteira

Em réplica a parte autora reiterou seus argumentos iniciais (fls. 243/246).

Intimadas as partes para especificarem provas, ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 249 e 251).

O feito foi sentenciado às fls. 253/266, com a interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 268/274.

O e.TJGO cassou a sentença proferida às fls. 296/305, ante a ausência de intervenção do Ministério Público no presente feito.

Retornaram os autos do e.TJGO, ao passo que o Ministério Público manifestou-se às fls. 325/331, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Despacho deste Juízo às fls. 332, determinando a intimação das partes para manifestarem-se sobre a Teoria da Perda da chance sobre a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

ótica da vítima e o seu direito a dano reflexo ou dano por ricochete em razão da alegação de ter sido lesado pela extinção prematura das investigações policiais.

Seguiram-se as manifestações das partes às fls. 335/357 e 359/361.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Feito regular, apto para julgamento da lide.

Verifico que restam pendentes de apreciação as questões preliminares suscitadas pelo requerido em sede de contestação, razão pela qual passo a análise neste momento processual.

No que se refere a preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 227/229), entendo que os autores são parte ilegítimas para figurarem no polo ativo da lide, porque diante de sua argumentação na inicial, podem experimentar os efeitos lesivos de forma direta ou indireta do ato omissivo praticado pelo requerido.

No julgamento do REsp 1208949, a Ministra Nancy Andrighi, escolheu “*são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros,*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional”.

Noutra senda, a questão de que se os autores sofreram ou não abalo moral, é atinente ao mérito, não podendo ser atacada em preliminar.

Ante o exposto, **NEGO** trânsito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da mesma forma, não merece amparo a tese de que o Estado de Goiás é ilegítimo para figurar no polo passivo, porquanto o detento, ainda que tivesse cometido os crimes quando em regime domiciliar concedido pela Vara de Execução Penal do Distrito Federal, este morreu enquanto estava sob seus cuidados, estando ainda em curso a investigação dos homicídios ocorridos nesta cidade.

Ante o exposto, **NEGO** trânsito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Dirimidas todas as preliminares, passo a análise do mérito.

No caso em tela, objetivam os autores indenização a título de danos morais, em virtude da falta de diligência do Estado de Goiás na cautela do suposto autor de vários assassinatos ocorridos nesta cidade, com intuito de evitar seu suicídio e frustrar consequentemente a conclusão da investigação, julgamento e a condenação.

Assim, convém registrar que a presente ação não visa a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

reparação moral postulada pelos familiares do Sr. Adimar, mas sim de parentes da possível vítima do suicida, apontado como autor do homicídio de George Rabelo dos Santos.

De plano tem-se que a lide está afeta à seara da Responsabilidade Civil do Estado. Acerca da Responsabilidade Civil do Estado assevera-se que essa consiste no dever sucessivo estatal de recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário causado por seus agentes ou em razão da própria atividade.

O art. 37, § 6º da Constituição Federal dispõe que a regra no ordenamento jurídico brasileiro no caso de responsabilidade estatal é em regara objetiva ao preceituar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, albergando a responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco administrativo, *in verbis*:

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão” (STF, RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96.

Cumpre frisar que para a configuração da responsabilidade civil do Estado cabe à parte autora comprovar a prática da conduta (ação ou omissão relevante e específica), o dano material e/ou moral e o nexo de causalidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

A Conduta é o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável ao agente, que cause dano a outrem, gerando o dever indenizar ou compensar a violação do direito sofrida. O dano, ressarcível ou compensatório, é o prejuízo causado à vítima e configura-se quando um direito é lesionado em seu conjunto de valores protegidos, relacionando-se a sua própria pessoa (moral ou física) aos seus bens e direitos. O nexo de causalidade representa a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano, no caso da responsabilidade civil do estado em sua maioria. sem necessidade de comprovar a culpa ou dolo.

Assim, tem-se que corolário dos princípios republicano e da legalidade, o Estado sempre responderá por atos ou omissões, lícitas ou ilícitas, que atinjam a esfera de direitos tutelados dos indivíduos. Ocorre que inobstante se tratar de responsabilidade objetiva, ou subjetiva, estatal admitem-se as excludentes do nexo de causalidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), casos em que o Estado se exime do dever de indenizar o particular.

Estando diante da teoria objetiva da responsabilidade do Estado, restará este isento de indenizar o dano sofrido pelo particular, bastando a comprovação da inexistência do nexo de causalidade entre o comportamento comissivo e o dano gerado. Quanto se nos apresentar a responsabilidade do Estado por comportamentos omissivos ilícitos e, portanto, respaldado na teoria subjetiva da responsabilidade, ficará afastada a mesma caso não tenha havido negligência, imprudência ou imperícia, tampouco dolo na omissão estatal.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

Pois bem, postas tais considerações no caso em julgamento tem-se uma situação deveras peculiar, a qual só se resolve depois de acurada análise da situação fática e da existência ou não dos requisitos/pressupostos da responsabilidade estatal, aliado à análise do rompimento do nexo, vejamos.

Da análise detida da exordial, extrai-se que a causa de pedir sustenta-se na perda da chance de ver o final das investigações e posterior condenação do culpado, atribuindo a culpa aos agentes estatais, *in verbis*:

“Por todo sofrimento e frustração advindos da negligência ou mesmo imperícia profissional dos agentes estatais em deixar frustrar tanto uma investigação e curso, quanto a condenação do criminoso que tirou a vida de um entre familiar, os autores esperam que sejam avaliados pelo Magistrado as consequências emocionais pelo fato de um criminoso não ser condenado e nem cumprir a reprimenda legal pela morte da vítima, que ocorreu mediante espancamento e ocultação dos corpos.” (fls. 09)

“Demonstrado o suicídio do investigado Ademar se deu por culpa exclusiva dos agentes estatais que não foram diligentes e cuidadosos durante a investigação criminal, deixando que o investigado morresse antes de sua condenação pelos crimes praticados, sendo vítima neste caso George Rabelo dos Santos, resultando dano irreparável aos postulantes, com sérios e graves prejuízos morais pela frustração na aplicação da pena, há de ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado de Goiás, pois comprovados a culpa do ente público e o nexo de causalidade entre a frustração experimentada pelos autores e o serviço deficiente prestado através das autoridades policiais na investigação do caso em tela.” (fls. 10).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

Lado outro, percebe-se que o arquivamento do Inquérito Policial se deu por decisão judicial que acolheu o parecer do Ministério Público, que é o detentor da “*opinio delict*” para promover a ação penal, conforme se vê às fls. 28/29.

Dois pontos a serem analisados, o primeiro refere-se à morte do preso por suicídio e o segundo referente a sua não condenação e não cumprimento de pena em razão da morte pelo suicídio.

No que toca à morte de detentos em presídios tem-se uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial se é o caso de responsabilidade objetiva ou subjetiva ante a omissão. O entendimento majoritário é pela responsabilidade objetiva e baseia-se no fato de que o Estado, ao punir certas condutas consideradas intoleráveis determinando a privação de liberdade, suscita para si o dever de guarda e incolumidade, bastante defendido pela previsão constitucional do inciso XLIX do artigo 5º, razão pela qual terá responsabilidade dos danos causados, prescindindo de debate a respeito da comprovação ou não de negligência, imprudência, imperícia ou dolo.

Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO(SUICÍCIO). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. I- No que se refere à morte de preso sob custódia do Estado, a responsabilidade civil do ente público é objetiva. II- **A desatenção em dar cumprimento ao preceito constitucional contido no art. 5º, XLIX, que se configura através de**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

uma conduta negligente e omissiva do Estado na prestação do serviço de segurança dentro do estabelecimento prisional, acarreta, comprovado o dano, na responsabilidade do ente estatal, sendo irrelevante se a morte do preso se deu por suicídio ou não, posto que configurada a culpa in vigilando. [...] REMESSA E RECURSOS IMPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 418904-84.2009.8.09.0123, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/04/2013, DJe 1293 de 30/04/2013).

Ocorre que há situações fáticas e peculiares em que não se pode aplicar a responsabilidade objetiva no caso de suicídio de preso, derivada de situação propiciatória criada pelo Estado, pois não existe liame lógico entre o evento e a situação de risco vivida pelo recluso, ou seja, há rompimento do nexo de causalidade.

Percebe-se que há casos em que o suicídio caracteriza-se, como típico episódio de **culpa exclusiva da vítima**. Assim, se houve culpa por parte da vítima, gerou o evento danoso por ato exclusivo seu, inexistindo a relação causal capaz de gerar a obrigação de reparar, posto que há rompimento do nexo causal.

Nesse sentido colaciono julgado da egrégia Corte Constitucional:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO -NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. [...] - **A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido.** (RE nº 120.924/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 27/8/93). [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. Grifei.

No caso dos autos, não há como aplicar o entendimento construído para indenização aos familiares do preso custodiado aos familiares da vítima, uma vez que o bem tutelado é diverso. No primeiro caso tutela-se a vida do preso, no segundo a vida do preso com o objetivo de restrição de sua liberdade pela persecução estatal após o reconhecimento de sua culpabilidade.

Assim, a indenização aos familiares de um preso custodiado, mesmo que suicidado, pressupõe que a integridade física e a vida são bens tutelados. Enquanto que quando a indenização é pleiteada pela vítima se depara com a tutela do interesse de autonomia do direito de investigar, processar, julgar e punir que só compete ao Estado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral no julgamento do RE 841526, tendo como relator o Ministro Luiz Fux:

“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

Posta assim a questão, incumbia à parte autora o ônus da prova de eventual negligência dos agentes públicos na vigilância do detento, que culminou no sofrimento das requerentes por verem frustrada a punição dele, bem como o suposto dano material e moral, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando detidamente os autos, vejo que não assiste razão à parte autora, isto porque inexistem elementos que demonstraram a necessidade do *de cujus* receber cuidados especiais, ou seja, que o detento Adimar apresentasse algum distúrbio psiquiátrico, fizesse uso controlado de medicamento, fosse usuário de entorpecentes, ou, simplesmente, tivesse manifestado algum comportamento que necessitasse de providências cabíveis durante a sua custódia, caso contrário acabasse por resultar em suicídio.

Dessa maneira, não é possível verificar que o custodiando Adimar, seja quando da concessão dos benefícios penais, seja quando preso provisoriamente na DENARC, apresentava ter comportamento que sugerisse ou aparentasse ter ele, minimamente, tendências suicidas,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

reclamando, assim por parte dos agentes públicos, qualquer tipo de cuidado especial/diferenciado para com sua integridade física.

Não restou demonstrado ainda qualquer negligência do Estado e seus agentes que contribuisse para a morte de Adimar sua morte ou pudesse impedi-la, não deixando de vislumbrar também, porque importante, que o sinistro ocorreu durante a noite, como explicou a parte autora à fls. 06.

Assevera-se, ainda, que Adimar já fora preso anteriormente no Distrito Federal, sem qualquer informação de tentativa de suicídio ou qualquer intercorrência, pelo contrário, os documentos acostados, em especial, os de fls. 171 e 173, 174 demonstram que Adimar tinha bom comportamento, tendo progredido de regime no cumprimento de sua pena.

Logo, não restou demonstrada a falta do serviço, mas sim a quebra do nexo de causalidade pelo fato exclusivo da vítima, que ceifou sua vida. Desta forma, o Estado dentro daquilo que impunha os ditames legais, ou das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso, não havendo que se falar em responsabilização estatal.

Acrescento ainda que pelo que foi possível extrair do contexto fático probatório até então produzido nos autos, o Sr. Adimar foi o único responsável por seu autoextermínio, conduta passível de afastar qualquer responsabilidade civil do Estado, notadamente pelo rompimento do nexo de causalidade – evento morte e ação estatal.

Mais, como dito anteriormente dois pontos mereceriam destaque a morte do detento, em razão de suicídio, e, conseqüente o seu



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

não julgamento e condenação, por isso avanço no julgamento do mérito.

Alegam os autores que a tutela jurisdicional compensatória de dano moral deve ser-lhes prestada em razão do: *“Sofrimento e angústia em função da frustração por não haver condenação do assassino do menor Diego Alves Rodrigues, vítima de um psicopata”*. Esclarece-se que, como dito, o referido psicopata trata-se de Adimar, o algoz suicida.

Preceitua o art. 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral comete ato ilícito”*.

Apesar de o artigo não conceituar o dano tem-se que efetivamente refere-se a lesão a um interesse concretamente merecedor da tutela estatal, ou seja, um interesse digno de proteção, não apenas em abstrato, mas também, e sobretudo face ao interesse que se contrapõe.

Ora nesse ponto, também, razão não assiste aos autores. Isso porque ainda que não tivesse ocorrido o evento morte do suposto autor (mesmo que confesso) do homicídio de seu filho e irmão a condenação que se almejava era uma mera expectativa dentro do curso do procedimento criminal e não uma certeza, não havendo que se falar em condenação ao pagamento por danos morais.

O e.TJGO já teve a oportunidade de se manifestou em caso similar envolvendo a vítima Paulo Vitor Viera de Azevedo Lima, entendendo que os familiares não possuem um direito subjetivo a persecução penal, já que é atividade oficial, exclusiva e obrigatória do Estado, sob pena de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

reviver/fomentar, ainda que indiretamente, a vingança privada, o que é vedado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUTOEXTERMINIO DE PRESO PROVISÓRIO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. SOFRIMENTO DOS FAMILIARES DE VÍTIMA DE HOMICÍDIO IMPUTADO AO SUICIDA. PERSECUÇÃO PENAL FRUSTRADA PELA MORTE DO INVESTIGADO. DANOS MORAIS REFLEXOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESTATAL NÃO CONFIGURADA. AUTOEXTERMÍNIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – EVENTO MORTE E AÇÃO. I - A Constituição Federal assenta as funções de cada uma das instituições encarregadas de verificar a infração penal, possibilitando a aplicação da sanção cabível. À polícia judiciária cumpre investigar (art. 144, § 1.º, I, II, IV, e § 4.º); ao Ministério Público cabe ingressar com a ação penal e provocar a atuação da polícia, requisitando diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, fiscalizando-a (art. 129, I e VIII); ao Poder Judiciário cumpre a tarefa de aplicar o direito ao caso concreto (art. 92 e ss.). II – Considerando que a *persecutio criminis* é atividade oficial e exclusiva do Estado, não há possibilidade de se entregar ao particular a tarefa de exercer qualquer tipo de atividade no campo penal punitivo, pena de fomentar, ainda que indiretamente, a vingança privada. III – O Estado é responsável objetivamente pela integridade física do detento, à luz do disposto no art. 5º, XLIX, da CF, cabendo-lhe indenizar seus dependentes, no caso de morte, ainda que decorrente de suicídio, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima, em consonância com a teoria do risco administrativo, adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 6º). IV – Incomportável, no caso, o pedido de condenação por dano moral reflexo formulado por parentes de vítima de homicídio imputado a preso provisório que suicidou-se na cela da Delegacia de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

Polícia, sob a alegação de que com o autoextermínio do investigado tiveram frustrados seu direito de verem concluída a persecução penal e condenação do suicida. E isso ocorre porque o direito de punir é atribuição oficial e exclusiva do Estado, não havendo, portanto, a possibilidade de se entregar ao particular a tarefa de exercer qualquer tipo de atividade no campo penal punitivo, pena de fomentar/restabelecer a vingança privada. V - Não demonstrada a culpa do Estado pelo ato extremo do custodiado que, em momento algum revelou comportamento capaz de induzir ou sugerir suicídio, reclamando, assim, por parte dos agentes públicos cuidado especial e diferenciado quanto a sua integridade física, tem-se por afastada sua responsabilidade civil ante a quebra do nexos causal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – AP: 374176-51.2014.8.09.0100 GO, Relator: Dr. Carlos Roberto Fávaro, Data de Julgamento: 02/08/2016).

Lado outro, mesmo que o detento tenha confessado os supostos crimes, tal ato jurídico, por si só, não é suficiente para autorizar eventual/futura condenação, notadamente quando isso se deu em fase inquisitiva, onde sequer é assegurado o contraditório.

Por fim, não há responsabilidade do Estado de Goiás em razão da falta de acompanhamento do detento/suicida, Adimar Jesus da Silva, em seu regime domiciliar de cumprimento de pena, posto que fora colocado em liberdade pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Distrito Federal, vindo a residir neste município sem que houvesse qualquer depreciação, ou, até mesma comunicação, de cumprimento ao Juízo da Execução Penal desta comarca.

Ressalto que o caso dos autos impôs profundas reflexões a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

essa julgadora ao analisar o sistema de justiça que temos, especialmente diante do critério de ponderação dos direitos e interesses envolvidos, que denotam que os autores não queriam vingança, mas a atuação estatal com eficiência.

Dessa maneira, em que pese o teor da presente sentença, reconheço a frustração da família de todas as vítimas, convém citá-las nominalmente: Eric dos Santos, Divino Lopes da Silva, George Rabelo dos Santos, Márcio Luiz Souza Lopes, Flávio Augusto Fernandes dos Santos, Paulo Vitor Vieira de Azevedo Lima e Diego Alves Rodrigues. Reconheço também a existência de todos os danos narrados, inclusive a frustração do desejo de justiça.

Lamento a ineficácia estatal e como Estado-Juiz entrego essa prestação jurisdicional com um alerta social e um conforto aos parentes das vítimas.

O Brasil tem mais de 60.000 (sessenta mil) homicídios por ano e a maioria dos homicídios de autoria ignorada, por inúmeras razões, exemplifico: testemunhas não colaboram, exames periciais necessários não são feitos, não há efetivo policial e estrutura necessários para investigação a tempo e modo necessário, etc. Ainda, segundo os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no ano de 2017, Luziânia aparece na 21ª posição na lista dos 30 (trinta) Municípios mais violentos com população superior a 100 mil habitantes.¹

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/entorno/novo-gama-e-luziania-estao-entre-os-municipios-mais-violentos-do-pais>



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

Por outro lado, neste caso concreto, vejo que os familiares das vítimas chegaram ao conhecimento da autoria, conseguiram sepultar o seu ente querido e mesmo em profunda dor e frustração contaram com a mínima eficiência da investigação.

Assevero que o Estado deve se ocupar de construir sua eficiência e fortalecer o “pacto social”², a fim de sustentar sua existência e evitar indenizações que comprometam seu orçamento e o planejamento do bem comum.

Soma-se a isso, o dever do Estado de garantir a proteção daqueles direitos de 5ª geração, nos quais compreende-se o Direito à Paz, como sendo direito natural dos povos e definido por Paulo Bonavides como *“corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política.”*³

Logo, este Juízo reconhece o desapontamento dos familiares das vítimas, contudo entende não ser cabível a responsabilização estatal do dever de indenizar os autores.

² “o pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade, que eles se comprometem todos nas mesmas condições e devem todos gozar dos mesmos direitos. Igualmente, devido a natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos.” (ROUSSEAU, 1973, p. 50).

³ Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, no período de 03 a 05 de abril de 2008, Fortaleza/CE.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Luziânia
1ª Vara Cível e da Fazenda Estadual

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. **EXTINGO o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de duração do processo e a dedicação do profissional, com fulcro no artigo 85 e 86 do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Luziânia, 13 de junho de 2018v.

FLÁVIA CRISTINA ZUZA
Juíza de Direito